

# **RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÉ CONSULTIVO SOBRE A CONDUTA DOS DEPUTADOS**

-

**1 DE JANEIRO A 1 DE JULHO DE 2014**

## **1. Apresentação da declaração de interesses financeiros dos deputados**

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Código de Conduta, os deputados que entram em funções no decurso da legislatura devem apresentar a sua declaração de interesses financeiros no prazo de 30 dias. Desde 1 de janeiro de 2014, foram apresentadas ao Presidente 12 novas declarações, todas nos prazos estabelecidos para o efeito.

Além disso, o artigo 4.º, n.º 1, do Código de Conduta prevê que os deputados «informam o Presidente de qualquer alteração que tenha influência na sua declaração no prazo de 30 dias a contar da referida alteração». Desde 1 de janeiro de 2014, foram apresentadas ao Presidente 45 declarações atualizadas por 41 deputados. A diferença de números explica-se pelo facto de 36 deputados terem apresentado uma declaração atualizada uma única vez, enquanto 4 deputados atualizaram duas vezes as suas respetivas declarações.

Estas declarações atualizadas representaram um total de 62 alterações, o que significa que, em alguns casos, uma única atualização continha várias alterações.

De uma forma geral, as secções (D), (A) e (I) foram, de longe, as mais frequentemente alteradas, com, respetivamente, 23, 16 e 9 alterações.

## **2. Encerramento de nove casos de alegada infração do Código de Conduta transmitidos pelo Presidente Martin Schulz ao Comité Consultivo**

- *Casos relacionados com os deputados que se deslocaram ao Azerbaijão para observar as eleições presidenciais*

Por carta de 5 de dezembro de 2013, o Presidente transmitiu ao Comité Consultivo um pedido para examinar todos os aspetos relacionados com a deslocação de oito deputados, a título individual, para observar as eleições presidenciais de 9 de outubro de 2013 no Azerbaijão, paralelamente à missão oficial de observação eleitoral do Parlamento que tinha sido autorizada pela Conferência dos Presidentes.

Na sequência desta consulta, o Comité Consultivo examinou as circunstâncias destas alegadas infrações, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Código de Conduta. Numa preocupação de garantir um processo equitativo, o Comité Consultivo propôs que todos os deputados em causa fossem ouvidos, tendo três deles respondido positivamente a este convite.

Em sete casos, o Comité Consultivo concluiu que a apresentação tardia pelos deputados da declaração de participação em eventos organizados por terceiros na sequência de um convite, em resposta a um pedido formal de esclarecimentos por

parte do Comité Consultivo, constituía uma violação do Código de Conduta, tendo, porém, esta sido reparada pela apresentação posterior da declaração, elemento que contribuiu para a atenuação da gravidade das consequências deste incumprimento.

Com base nas recomendações do Comité Consultivo, o Presidente concluiu que os sete deputados em causa tinham infringido o Código de Conduta; porém, as posteriores correções feitas pelos deputados acabaram por assegurar o respeito, embora com atraso, do referido código. Por conseguinte, o Presidente decidiu pôr de parte a adoção de uma decisão de aplicação de sanções.

Num dos casos examinados, o Comité Consultivo considerou que a apresentação em tempo oportuno de informações corretas pelo deputado, apesar de ter sido utilizado um formulário de declaração inadequado, não constituía uma violação do Código de Conduta.

Neste último caso, o Comité Consultivo concluiu que o deputado em causa não tinha recebido qualquer financiamento externo para a sua deslocação ao Azerbaijão, não tinha a obrigação de apresentar uma declaração relativa a despesas de viagem e que, por conseguinte, não tinha infringido o Código de Conduta.

Nestes dois últimos casos, com base nas recomendações do Comité Consultivo, o Presidente concluiu que os deputados em causa não tinham infringido o Código de Conduta.

- *Caso relacionado com um deputado cuja assistente tinha apresentado um conjunto de 229 alterações e que passou despercebido*

Por carta de 16 de dezembro de 2013, o Presidente apresentou ao Comité Consultivo um pedido de exame de todos os elementos relacionados com o caso de um deputado cuja assistente apresentou, em seu nome, um conjunto de 229 alterações a dois relatórios parlamentares sobre a diretiva da União Europeia relativa à proteção de dados, facto que passou totalmente despercebido até o incidente ter sido revelado pelos meios de comunicação social.

Na sequência desta consulta, o Comité Consultivo examinou as circunstâncias desta alegada infração e procedeu à audição do deputado interessado, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Código de Conduta.

O Comité Consultivo concluiu que a organização do gabinete do deputado, que tornou possível, tal como atrás indicado, a apresentação de 229 alterações, revelava falta de diligência por parte do deputado em causa, e configurava, por conseguinte, uma violação do artigo 1.º do Código de Conduta.

Com base na recomendação do Comité Consultivo, o Presidente concluiu que o deputado em causa não tinha infringido o Código de Conduta. No entanto, atendendo a que o deputado tinha reconhecido a infração e tomado as medidas necessárias para impedir que tal volte a acontecer, o Presidente decidiu não adotar uma decisão de aplicação de uma sanção.